



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13831.000061/2005-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.795 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** MILTON ANTONIO MELLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, é legítima a constituição do crédito tributário de imposto de renda suplementar mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 29 de dezembro de 2004, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.132,52, a título de IRPF, ano-calendário 2001, exercício 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 28.862,14.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) os valores constantes da referida declaração estão todos em conformidade com o comprovante de rendimento recebido da empresa que possuía vínculo empregatício;

- b) desconhece os valores apurados no auto de infração, uma vez que o valor tributável constante do informe de rendimento expedido pelo empregador é de R\$ 34.770,99, com retenção na fonte no valor de R\$ 4.657,11, valores estes corretamente declarados no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;
- c) esclarece que a empresa empregadora é reincidente no procedimento de informar indevidamente os valores da DIRF, uma vez que informou erroneamente os rendimentos do ano base 2000, originando outro auto de infração ao contribuinte; e
- d) requer análise dos documentos apresentados e, se preciso, diligência para a empresa entregar a declaração de rendimentos, bem como o correto preenchimento dos dados da DIRF como forma de comprovação da licitude da declaração do Recorrente.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) imposto de renda pessoa física (fls. 05 e 06); (ii) documentos de identificação (fls. 15); e (iii) comprovante anual de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 16).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília proferiu o acórdão n.º 13831.000061/2005-59 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que independente da falta de entrega do comprovante de rendimentos ou sua entrega de comprovante com erro não é motivo para que o contribuinte não ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. o contribuinte apresentou no dia 09 de outubro de 2005, sua manifestação sobre os novos documentos juntados ao processo, evidenciando mais um vez os equívocos cometidos pela fonte pagadora;
- ii. se o Recorrente tivesse seus vencimentos, parte fixa e parte variável, deveriam ser declarados no código 0561 o que não ocorreu;
- iii. a cópia da DIRF demonstra mais uma vez o equívoco de informações da fonte pagadora, uma vez que o percentual de retenção que ali se apresenta, corresponde a 1,5% sobre o suposto pagamento efetuado;
- iv. a legislação é clara quando define o percentual de retenção do IR na fonte, sendo a alíquota 1,5% é aplicada quando o pagamento efetuado por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, e de não pessoa jurídica para pessoa física.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 102/109 (AR 11/02/2009, RV 10/03/2009).

Alega o contribuinte equívoco por parte da fonte pagadora nas informações prestadas na DIRF do referido ano calendário.

Observa-se da declaração anexada pela fonte pagadora, LABORATORIOS CALIER DO BRASIL LTDA, que a empregadora informou o pagamento de rendas distintas ao recorrente, uma derivada do trabalho assalariado sob o código 0561, e separadamente, informou ter efetuado pagamentos ao recorrente de comissões e corretagens, sob o código 8045, informado no CPF do contribuinte.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, os pagamentos efetuados no Código 8045, correspondem à pagamentos de comissões e corretagens à Pessoas Jurídicas. Observe-se:

*Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: [\(Vide Lei nº 9.064 de 1995\)](#)*

*I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;*

*II - por serviços de propaganda e publicidade.*

*Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.*

Considerando as alegações do Recorrente, no sentido de jamais ter recebido comissões, foi determinada diligência para intimação da fonte pagadora para que esclarecesse a que título eram feitos os pagamentos pelo código 8045.

Conforme ao que se verifica das informações prestadas pela fonte pagadora, o Recorrente era registrado como supervisor de vendas, recebendo no código 0561, e, também, no código 8045 – comissão sobre vendas.

Corroborando as informações apresentadas pela fonte pagadora, verifica-se que na petição inicial da Reclamatória Trabalhista nº 712/2002, em trâmite perante a Vara de Trabalho de Ourinhos, às fls. 138 a 142, o Recorrente declarou expressamente que recebia as comissões ora discutidas, requerendo diferença não paga a título de verbas rescisórias incidentes sobre as comissões:

“Que foi contratado para trabalhar na reclamada, em data de 06 de maio de 1998, nas funções de supervisor de vendas, com salário inicial fixo de R\$ 2.500,00, mais comissão

de 2% sobre as vendas da equipe de vendedores da qual era supervisor, perfazendo assim média salarial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.

A comissão de 2% percebida sobre a venda realizada por sua equipe, não consta da CTPS, visto que, o pagamento era por fora.”

#### “IV- DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR

Quando da sua dispensa a Reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias a menor, eis que, utilizou, como base de cálculo para pagamento das mesmas, somente salário fixo da época R\$ 2.903,00, quando o correto seria salário fixo mais comissão de 2% sobre as vendas da equipe, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Assim, é direito dele Reclamante receber as diferenças das verbas rescisórias, no importe de R\$ 15.131,86 (quinze mil cento e trinta e um real e oitenta e seis centavos) tendo em vista que, estas foram pagas a menor, conforme demonstrativo anexo.”

Nesta esteira, observe-se que o recorrente assumiu, por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, que as comissões declaradas na DIRF de fato lhe eram pagos pelo empregador.

Outrossim, a confirmação do pagamento das comissões ficou consignada na sentença judicial anexada às fls. 152 a 163. Observe-se:

“Outrossim, a circunstância do recebimento de salários mistos pelo autor, parte em valores fixos e parte em valores variáveis, representados por comissões sobre as vendas efetivadas por sua equipe, na base de 2%, é admitida pela empresa Reclamada, claramente, conforme se verifica dos termos de sua defesa (fl. 102 RT), inclusive apresentando, demonstrativos a esse respeito (fl. 124 RT).

Nada justificava a omissão destas comissões, quer nas anotações registrarias, quer no pagamento dos títulos trabalhistas ao reclamante.

(...)

O demonstrativo de fl. 124, ao contrário do asseverado pelo reclamante, é bastante verossímil e demonstra, com consistência, o pagamento de grande parte das verbas rescisórias decorrentes da remuneração das comissões, que não eram contabilizadas.

(...)

Procede apenas parcialmente o pleito de diferenças de verbas rescisórias, pelo fato do pagamento de comissões não contabilizadas, para deferir ao autor a indenização mencionada de 40% sobre os valores de FGTS incidentes sobre mencionadas comissões, bem como o valor equivalente ao FGTS incidente sobre o décimo terceiro salário não contabilizado (descontando-se o montante já recebido, de R\$ 24,96). Os valores de condenação deverão ter por base o valor médio das comissões devidas durante toda a vigência do contrato registrado em CTPS, ora arbitrado pelo Juízo, em função do que informado à fl. 124, em R\$ 2.097,00 por mês, sendo corrigidos monetariamente partir da data do desligamento do reclamante (já que considerada a remuneração a mais atual).”

Nesta esteira, o efetivo pagamento das comissões ao Recorrente foram admitidas na petição inicial trabalhista e reconhecida, inclusive, pelo Poder Judiciário, corroborando as informações prestadas na DIRF fornecida pela fonte pagadora.

Por fim, eventual equívoco no preenchimento dos códigos de pagamento na DIRF pela fonte pagadora, não exime o contribuinte de oferecer o rendimento à tributação.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto